

EDITAL**Categoria:** Editais**Data de disponibilização:** Terça, 27 de Março de 2018**Número da edição:** 5652

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL

FÓRUM MUNIZ FREIRE

RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644

Email: 1falencia-vitoria@tjes.jus.br

Assistência judiciária

EDITAL SENTENÇA DE FALÊNCIA DE BRACOMEX CARGO SERVICE LTDA ME

Nº DO PROCESSO: 0037706-24.2015.8.08.0024

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: CLAUDENICE MARILZA FERNANDES SALGADO

Requerido: BRACOMEX CARGO SERVICE LTDA ME

MM. Juiz de Direito da VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente intimados para ciência da Sentença de Falência de **BRACOMEX CARGO SERVICE LTDA ME (CNPJ : 30.778.724/0001-21)**, proferida nos autos do processo 0037706-24.2015.8.08.0024, a seguir transcrita:

"SENTENÇA.

Trata-se do pedido de falência ajuizado por LAUDENICE MARILZA FERNANDES SALGADO em face de BRACOMEX CARGO SERVICE LTDA. – ME, inicial a fls. 02-04, instruída pelos documentos de fls. 05-22.

Narra a requerente que é credora da requerida na importância de R\$ 23.722,27 (vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), referente ao acordo trabalhista firmado nos autos nº 0133500-05.2010.5.17.0006.

Alega que tal acordo foi descumprido por falta de pagamento, sem que a ré apresentasse qualquer justificativa ou nomeasse bens à penhora.

Ao final da exordial pugna pela citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa ou pague imediatamente o valor devido, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de ser decretada sua falência.

Regularmente citada, a fl. 95, a requerida não apresenta defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido contido na inicial, está delineado pelo art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Corroborando com o dispositivo legal, basta que o comerciante executado não tenha pago no vencimento, obrigação líquida constante em certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Nestes termos, foi obedecido pela parte requerente o que determina o art. 94, §4º, da Lei de Falências:

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Conta na certidão, acostada a fls. 10-11, que foi dado início à execução nos autos da ação trabalhista, com expedição de mandado, prosseguindo com realização de Bacenjud, Renajud, MPA, JCEES, Infojud, desconsideração da personalidade jurídica, inclusão no BNDT e mesmo atos em face dos sócios, sem entretanto, trazer resultados frutíferos, o que se alinha à hipótese do art. 94, II, da LRF.

Por outro lado, apesar de devidamente citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, bem como não realizou o depósito do valor reclamado.

Consectário lógico do exposto, é que no presente caso a decretação da falência é medida que se faz necessária.

Posto isto, DECLARO hoje, dia 16 de Janeiro de 2018, a FALÊNCIA da empresa BRACOMEX CARGO SERVICE LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30.778.724/0001-21, que tem como sócios PAULO SÉRGIO CLAUDINO RIBEIRO, CPF Nº 434.167.807-87, LEONARDO COUTINHO RIBEIRO, CPF Nº 057.564.017-09 e MARCOS PAULO COUTINHO RIBEIRO, CPF Nº 054.358.717-78.

Portanto:

- 1) Fixo como termo legal da quebra 60 (sessenta) anteriores ao ajuizamento da ação que ocorreu em 26/11/2015, isto é, do pedido de falência, ou da data do primeiro protesto por falta de pagamento e assino o prazo de 20 (vinte) dias para a Habilitação dos credores;
 - 2) Determino ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;
 - 3) Intime-se o falido, em conformidade com o art. 104 da Lei 11.101/05, acerca dos deveres que a decretação da falência lhe impõe;
 - 4) Devem os sócios da falida, comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, a Administradora Judicial e o Ministério Público;
 - 5) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei Falimentar, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);
 - 6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o do art. 6o da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;
 - 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida empresa, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades";
 - 8) Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação dos seus sócios para o exercício de qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extinga suas obrigações ou até 05 anos após a extinção da punibilidade, ou reabilitação penal, caso haja condenação por prática de crime falimentar. Oficie-se;
 - 09) Nomeio para atuar como Administradora Judicial BIANCARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 22.994.889/0002-93, representada por Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, Advogado, situado na Avenida Eldes Scherrer Souza, 975, Sala 1009, parque Residencial Laranjeiras, Serra/ES, CEP nº 29.165-032, telefones (27) 3029-4204/99943-4205, Email rrbaf@gmail.com, que, aceitando o encargo, afirmará a inexistência de impedimentos e firmará termo de compromisso no prazo de 24 horas;
 - 09.1) Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, fixo a remuneração da Administradora Judicial nomeada em 2% (dois por cento) do valor dos ativos arrecadados na falência, tratando-se de microempresa, na forma do art. 24, §5º, da LRF;
 - 09.2) Deverá a Administradora Judicial, proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade", informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa;
 - 10) Determino a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Grande Vitória para que informem a existência de bens e direitos do falido e de seus sócios, bem como que a pesquisa acerca dos bens da empresa deve abarcar a data fixada a título de termo legal. Ainda, procedo a busca via RENAJUD;
 - 11) Intime-se o Ministério Público;
 - 12) Expeça-se edital, contendo a íntegra desta sentença;
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA, 16/01/2018.

PAULINO JOSE LOURENCO

Juiz de Direito

Vitória-ES, 26/03/2018
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas

oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.